



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053778-97.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº:	1053778-97.2023.8.26.0053
Apelante:	IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Apelado:	ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca:	SÃO PAULO
Voto:	36.585

**APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO
COMUM - LICITAÇÃO**

- Irresignação da autora em face da r. Sentença que julgou improcedente a ação visando à declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou-lhe sanção de impedimento de licitar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de dois anos - Descabimento - Decisão administrativa que se encontra suficientemente fundamentada, amparada em provas coligidas ao longo da instrução processual e proferida em harmonia com os pareceres elaborados pelo Grupo de Pregoeiros-Licitações e pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Presunção de legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado não elidida pela autora - Ato administrativo não eivado de

nulidades ou ilegalidades – Razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada, a qual fora, inclusive, reduzida pela autoridade competente - Incabível ao Poder Judiciário, na hipótese, reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente em matéria que não lhe compete - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da sanção de impedimento de licitar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de dois anos, bem como a condenação da parte requerida em obrigação de fazer consistente na exclusão do nome da autora de quaisquer cadastros restritivos. Subsidiariamente, postula a substituição da referida penalidade por advertência, prevista na Lei nº 8.666/93, ou seja determinada a redução do prazo de impedimento de licitar, com temperamento e base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

A r. sentença de fls. 3482/3485, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condenou a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários

advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 3493/3509), sustentando, em síntese, ter sido indevidamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 147/2020 (Processo Administrativo nº 2020/117922), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recebimento, preparação e higienização, digitalização, validação, indexação, conferência e remontagem de processos, por suposta ausência de capacidade técnica, mesmo após apresentar atestados fidedignos confirmados formalmente pelas empresas emitentes e respaldados por contratos comerciais. Argumenta que a autoridade sancionadora não indicou qualquer elemento de prova que apontasse a falsidade dos documentos, impondo-lhe indevidamente o ônus de provar sua inocência, em violação ao devido processo legal, mencionando que a instrução do processo administrativo foi deficiente, pois, mesmo diante da apresentação de novos documentos, a Administração se recusou a buscar a verdade material, aplicando uma sanção gravosa sem base concreta.

Enfatiza que as empresas que forneceram os atestados se dispuseram a comparecer ao TJSP para prestar esclarecimentos, que a IT2B atua há mais de 20 anos como referência no setor e possui contratos vigentes com diversos órgãos públicos, incluindo o próprio TJSP, além de prestar regularmente os mesmos serviços licitados, afastando qualquer hipótese de atuação oportunista em certames licitatórios. Aponta que, alheio aos fundamentos acima, o

juízo singular julgou improcedente os pedidos, reconhecendo a validade da penalidade, a entender que o processo administrativo seguiu os devidos trâmites, com pareceres técnicos fundamentando a decisão, e que não houve ilegalidade ou violação ao edital, invocando, ainda, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a limitação do Poder Judiciário em revisar o mérito da decisão.

Alega que, em que pese nenhuma das empresas licitantes tenha apresentado atestado de capacidade técnica quantitativamente compatível com o objeto licitado - segundo o próprio entendimento da autoridade responsável - foi instaurado o Processo Administrativo nº 2021/00061257 exclusivamente contra a Apelante, com o propósito de apurar eventuais irregularidades na apresentação dos atestados de capacidade técnica no âmbito do Pregão Eletrônico nº 147/2020. Informa que, no curso do processo, as duas empresas emissoras dos atestados foram formalmente consultadas e confirmaram tanto a efetiva execução dos serviços quanto a regular emissão dos atestados. Não obstante essas confirmações, o Grupo de Pregoeiros - Licitações (GPL) determinou que a Apelante apresentasse os contratos comerciais firmados com as referidas empresas, mesmo ciente de que tais documentos estavam protegidos por cláusulas de confidencialidade.

Narra que, nesse contexto, sobreveio decisão sancionatória proferida pelo Secretário de Administração e Abastecimento do TJSP, com fundamento no fato de que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Partenza Comercial Ltda. seria incompatível com a sua situação econômico-financeira à época, além de

supostas incongruências entre seu objeto social e o serviço contratado pela Apelante. Segundo a autoridade responsável, não teria sido comprovada a efetiva execução das operações declaradas no atestado, embora tal comprovação estivesse vinculada a política de confidencialidade comercial. Lado outro, o Grupo de Pregoeiros - Licitações (GPL) entendeu que haveria dúvidas quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica fornecido pela Sociedade de TV Manauara Ltda. ("SBT"), sob a alegação de que não teria sido devidamente esclarecida a representatividade da empresa, sua atividade social, a distância entre as partes e o volume de serviços declarados.

Interposto recurso pela empresa IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., os autos foram submetidos à E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo-lhe negado provimento, mantendo-se a penalidade anteriormente aplicada, motivo pelo qual a ora apelante ajuizou a presente ação. Defende que a r. sentença merece reparo, seja para anular a penalidade administrativa aplicada, seja para reduzi-la proporcionalmente, assegurando a observância dos princípios da legalidade, ampla defesa e proporcionalidade, o que está autorizado pelo C. STJ nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada, nos termos da Súmula 665.

Reitera a apelante os argumentos apresentados na exordial acerca da veracidade dos atestados emitidos pela empresa Partenza Comercial Ltda. e pela Sociedade de Televisão Manauara. Destaca que, em maio de 2023, o próprio TJSP renovou seu contrato com a

empresa por mais 30 meses para a prestação de outros serviços de tecnologia, sendo certo que, se houvesse qualquer dúvida razoável sobre sua credibilidade, certamente o Tribunal não teria dado continuidade à parceria comercial. Assevera que, para que qualquer sanção administrativa seja aplicada, a prova deve ser inequívoca e suficiente, garantindo que a decisão não se baseie em meras conjecturas ou indícios frágeis e que, no presente caso, a autoridade sancionadora falhou em não analisar de forma aprofundada os elementos trazidos aos autos, promovendo uma inversão indevida do ônus da prova. Defende a ausência de prejuízo ao erário. Cita precedentes em abono ao pleito de revisão da penalidade aplicada.

Requer, assim, *“o provimento do recurso de apelação para reformar a sentença recorrida e declarar a nulidade da penalidade de impedimento de licitar e contratar imposta à Apelante, por vício de motivação e com fundamento na violação dos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade, assegurando-lhe o direito de participar de futuras contratações com o Estado de São Paulo”*. Subsidiariamente, requer *“a conversão da penalidade em advertência, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme permitido pela Súmula 665 do STJ e precedentes do TJSP. Ainda subsidiariamente ao pedido anterior, requer-se sua redução, considerando o histórico da Apelante de mais de 20 anos no mercado, a inexistência de prejuízo ao erário, a ausência de prova de dolo ou fraude nos atestados apresentados e a jurisprudência que veda sanções desproporcionais”*.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo, regularmente processado,

com resposta da parte adversa às fls. 3522/3552.

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em pronunciamentos que são privativos da Administração Pública. Em outras palavras, esta Corte de Justiça não pode reexaminar o mérito da decisão administrativa ou alterá-la, sob pena de imiscuir-se indevidamente em matéria que não lhe compete.

A este respeito, preleciona Hely Lopes Meirelles:

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o

discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial ao da proporcionalidade.

Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Ed. Malheiros, 2005, p. 677).

Por outro lado, Maria Sylvia Zanella di Pietro destaca que:

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37). (Direito Administrativo, 30ª Ed., Ed. Forense, 2017, p. 926).

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se a verificar se a imposição das penalidades está revestida da devida legalidade, considerando, em especial, se a condução do processo administrativo observou a contento as garantias do contraditório e

da ampla defesa.

Com efeito, ao tempo do julgamento do Agravo de Instrumento nesta C. 1ª Câmara de Direito Público (AI nº 3006383-40.2023.8.26.0000), os fundamentos então expostos para reformar a decisão que havia deferido a medida liminar, agora também valem, em boa medida, para o exame de fundo, observando-se que o quadro probatório e argumentativo, a rigor, não teve alteração profunda.

Isso porque, verifica-se dos autos que a aplicação das sanções foi precedida de regular processo administrativo, com notificação da empresa autora, ora apelante, para apresentação de defesa (fl. 2689), o que foi realizado às fls. 2718 e seguintes, com posteriores pareceres do Grupo de Pregoeiros-Licitações (fls. 2749/2758) e da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 2760/2773). A penalidade proposta inicialmente, de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo período de 3 (três) anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, foi aplicada pelo Secretário de Administração e Abastecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, porém com redução para 2 (dois) anos, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica. Interposto recurso administrativo (fls. 2810/2844), foi-lhe negado provimento, confirmando-se a aplicação da sanção. Não se observa, assim, no curso do procedimento administrativo, ofensa aos princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) nem alguma irregularidade.

Ressalte-se, a propósito da validade e veracidade dos atestados

apresentados pela IT2B, conforme já consignado no acórdão do Agravo de Instrumento mencionado, que o parecer ofertado pelo Grupo de Pregoeiros-Licitações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da instauração do Procedimento Administrativo Apuratório em face da empresa apelante (fls. 1322/1330), bem como o parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1.406/1.419 da origem), apontaram inconsistências nos documentos apresentados na fase licitatória, havendo indícios de que as cópias de recomendação emitidas pelas empresas PARTENZA COMERCIAL LTDA. e SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA. não seriam válidas.

Destacam-se dos referidos pareceres acima mencionados as seguintes constatações: i) ausência da atividade de serviços de digitalização com OCR no objeto social da empresa IT2B na época em que tais serviços teriam sido prestados; II) existência de execuções fiscais em face da empresa Partenza Comercial LTDA., cujo capital social declarado é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a contrastar com o vulto do contrato assinado com a agravada para digitalização de vinte e quatro milhões de imagens; III) os serviços teriam sido prestados no período de 02/04/2016 a 01/10/2017, todavia a empresa contratante estaria inativa desde setembro de 2013 e sem inscrição estadual em janeiro de 2017; IV) o atestado assinado pela empresa Sociedade de Televisão Manauara LTDA. conteria endereço de e-mail particular, com a extensão "@yahoo.com.br", sendo certo que os contatos oficiais da emissora adotados à época da emissão dos documentos eram "@portalnortedenoticias.com.br" e "@emtempo.com.br", não havendo sucesso nas tentativas de confirmação da autenticidade do

e-mail informado; V) incompatibilidade entre a atividade desenvolvida pela contratante e o volume de serviço contratado, considerando-se o montante de trinta e sete milhões de imagens digitalizadas no período de um ano.

Diante de tais elementos de prova, o parecer técnico elaborado pelo quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que *"o cenário apresentado aponta para a forja de atestados sem qualquer substrato fático, com a participação dos emitentes (pessoas físicas ou jurídicas), objetivando-se sagrar vencedor de certame público por meio de ardil, comportamento cuja sanção aplicável é a suspensão de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, prevista na Lei nº 10.520/2002, art. 7º, além de eventual outros desdobros previstos na Lei nº 12.846/2013, em caso de confirmação ao cabo do processo"* (fl. 1.329 da origem). Na dosimetria da penalidade, propôs a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo período de 5 (cinco) anos, posteriormente reconsiderada para redução do prazo para 3 (três) anos de impedimento.

Por sua vez, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça entendeu que a sanção proposta se mostrou adequada, havendo, contudo, *"exagero no período sugerido, considerando que a requerida não chegou a se beneficiar do ilícito ante sua inabilitação no certame, e as penalidades normalmente impostas pelo TJSP e demais entes públicos em situações análogas"*, reputando *"adequada e suficiente a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo*

período de 2 (dois) anos” (fls. 1.418/1.419 da origem).

Com base em tais pareceres, foi proferida a decisão administrativa, de lavra do Senhor Secretário de Administração e Abastecimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicando a penalidade sugerida pela Assessoria Jurídica (fl. 1.422 da origem), decisão esta confirmada, em sede recursal, por Juiz Assessor da Presidência do Tribunal (fls. 2.246/2.249), o qual ressaltou que “*o recurso não trouxe novos argumentos, apenas reiterando os termos da defesa apresentada durante o processo apuratório, além de ter juntado novos documentos*”. Acrescentou-se, ainda, que “*não se vislumbra indevida tentativa de acesso a documentos protegidos por cláusulas de confidencialidade. O que se pretendeu ao longo deste procedimento apuratório foi tão somente a demonstração da prestação de serviços pela recorrente em relação às empresas indicadas nos atestados apresentados*”. Finalizou-se afirmando que “*A sanção aplicada, por seu turno, teve esteio justamente na dicção do art. 7º da Lei nº 10.520/02, não comportando reexame*”.

E foi diante de tal quadro fático que o juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência do pedido autoral, uma vez que as razões apresentadas no bojo da ação judicial não foram capazes de infirmar as conclusões adotadas pela autoridade Administrativa, veja-se (fl. 3484):

Entendo que as decisões administrativas (fls. 1422 e 2247/2249) que aplicaram a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos estão

suficientemente fundamentadas, com expressa referência à legislação aplicável e amparadas em parecer do Grupo de Pregoeiros (fls. 2223/2227), em parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça (fls. 1406/1419 e 2229/2241) e em parecer do Secretário de Administração e Abastecimento (fls. 2444/2245). Além disso, observo que foram empreendidas diversas diligências no âmbito do processo administrativo apuratório nº 2021/61257, e que culminaram com a coleta dos elementos informativos indicados às fls. 2315/2322, e que também subsidiaram a aplicação da penalidade.

Desse modo, entendo que restaram perfeitamente fundamentadas as decisões administrativas que rejeitaram a defesa administrativa e o recurso da autora, mantendo a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos.

Por fim, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, que, a princípio é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, o que não restou infirmado pela parte autora. Não houve comprovação de ilegalidade ou afronta aos termos do edital.

Deveras, novamente retomando as razões adotadas quando do julgamento do agravo de instrumento, e reiterando-se que não houve alteração fática substancial desde então, tem-se que a decisão do recurso administrativo que negou provimento ao recurso da empresa ora apelante encontra-se suficientemente fundamentada, amparada em provas coligidas ao longo da

instrução processual e proferida em harmonia com os pareceres elaborados pelo Grupo de Pregoeiros-Licitações e pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos concluindo pela necessidade de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

Especificamente quanto à controvérsia relativa à documentação apresentada pela empresa à época da realização do pregão, razão assiste ao Estado de São Paulo ao afirmar que, sendo os documentos questionados de âmbito privado, incumbiria o ônus da prova a quem os produziu, conforme regramento do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil: *"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento"*.

Ademais, não se pode perder de vista também que o ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, que não restou cabalmente elidida pelos argumentos expostos na petição inicial e nas razões recursais e que, portanto, não são suficientes para afastar seus efeitos.

Ao contrário, a relevância é em favor da Administração, pois os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental. A consequência dessa presunção *"é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará*

sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro”. 44ª ed. rev., atual. e aum. São Paulo, Malheiros, 2020, p. 161).

Por fim, no tocante à sanção aplicada, anota-se que foi imposta nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93 e 83, I a III e 94, do Provimento CSM nº 2.138/2013, bem como nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, vigente à época, adotando-se, todavia, a limitação de 3 (três) anos prevista no artigo 156, §4º, da Lei 14.133/21 para a penalidade de impedimento de licitar e contratar.

Destaque-se que, na dosimetria da pena administrativa, a Administração Pública tem certa discricionariedade que a diferencia da pena criminal (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 129). Ainda assim, desproporções injustificáveis, que quebrem o senso de igualdade e equilíbrio, podem ser revistas pelo Judiciário, sob o critério dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é o caso, na hipótese, considerando-se a gravidade dos fatos. Ademais, a penalidade inicialmente proposta pelo parecer do Grupo de Pregoeiros-Licitações (impedimento para contratar e licitar com a Administração Pública, por 3 (três) anos), foi reduzida para 2 (dois) anos, nada justificando nova revisão ou redução das sanções no âmbito judicial.

Nesse mesmo sentido tem decidido esta E. Corte Bandeirante, inclusive esta C. Câmara de Direito Público, veja-se:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança — Licitação na modalidade pregão eletrônico — Contrato celebrado para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência em pronto-socorro municipal — Descumprimento de cláusulas contratuais já previstas no edital convocatório e espelhadas no contrato entabulado com a Administração — Regularidade formal do edital, sem vício capaz de infundir invalidade ou carência de efeito vinculativo — Exigências edilícias que têm suporte legal e amparo no quadro da discricionariedade técnica da Administração Pública — Regularidade material do edital com processo administrativo que deu oportunidade ao contraditório e à ampla defesa à contratada — Rescisão unilateral do contrato e aplicação de sanções adequadas, razoáveis e proporcionais — Sentença denegatória da segurança confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003429-52.2022.8.26.0368; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

Ainda: Apelação Cível 1044978-62.2021.8.26.0114, Relator Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2023; Apelação Cível 1024930-37.2022.8.26.0053, Relator Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2023; Apelação Cível 1060759-84.2019.8.26.0053; Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 03/05/2022; Apelação Cível 1019590-49.2021.8.26.0053, Relator Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22/03/2022.

Ante todo o exposto, de rigor negar-se provimento ao recurso para

confirmar a r. sentença de primeiro grau, que deu o adequado deslinde à controvérsia.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau em 1%, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator